



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.106 - SP (2014/0032555-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP189310
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP120441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL PARTICULAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Casa de Justiça, a superveniência de sentença de mérito prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, mantém decisão deferitória de antecipação de tutela.

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AgRg no Ag 1.322.825/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2011).

3. Hipótese em que nenhuma utilidade prática haveria na apreciação do presente recurso, porquanto eventual reforma da decisão interlocutória não teria o condão de operar efeitos em detrimento daqueles já produzidos pela sentença de mérito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.106 - SP (2014/0032555-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO NUCCI contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 257/259, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da perda de objeto do apelo nobre.

Sustenta o agravante que a superveniência de sentença no processo principal não afasta os efeitos da decisão interlocutória, nem impede a continuidade do processo secundário, visto que o provimento jurisdicional de mérito ainda não transitou em julgado.

Quanto ao mais, alega que o relator, ao decidir no processo secundário, tornou-se prevento para conhecer do processo principal, podendo, assim, sobrestar o presente feito até o encaminhamento dos autos principais a esta Casa de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação pela parte adversa (e-STJ fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.106 - SP (2014/0032555-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme destacado na decisão agravada, o recurso especial insurge-se contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, autorizando o Município de Torrinha a ocupar temporariamente parte do imóvel pertencente ao agravante, para fins de conservação e ampliação de estradas rurais do município.

Todavia, sobreveio sentença de mérito dando provimento à pretensão do município para, às suas expensas, realizar procedimentos necessários à realização da referida obra pública.

Segundo entendimento pacífico desta Casa de Justiça, a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, mantém ou cassa decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou de antecipação de tutela.

Isso porque "as medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 3/2/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, eventual recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Recurso especial prejudicado. (REsp 1232489/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resta prejudicado, pela perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da Sentença de mérito.

2.- **A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar.**

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para cassar o Acórdão Embargado, julgando prejudicado o Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1293867/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2014)

Assim, mostra-se inviável a reconsideração do *decisum* agravado ou o sobrestamento do feito, sob o argumento de que a sentença de mérito ainda não transitou em julgado.

Ora, a substituição da decisão interlocutória ocorre no exato momento em que a sentença se torna pública, independentemente do trânsito em julgado. Além do mais, se o provimento jurisdicional de mérito, via de regra, ampara-se em elementos de prova mais consistentes do que aqueles que legitimaram a concessão da tutela de urgência, forçoso convir que nenhuma utilidade prática haveria na apreciação do presente recurso, porquanto eventual reforma da decisão interlocutória não teria o condão de operar efeitos em detrimento daqueles já produzidos pela sentença meritória.

Como é sabido, "o interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente" AgRg no AREsp 140206/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA, DJe 12/03/2013), o qual não se vislumbra na espécie.

Registre-se que, segundo informações prestadas pelo próprio agravante, o processo principal encontra-se "na fase de juntada da Petição de Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 271). Assim, eventual ocorrência de prevenção deverá ser observada quando da remessa dos autos principais a este Tribunal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032555-8

AgInt no
AREsp 476.106 / SP

Números Origem: 01517324820118260000 0950120110017756 15173248 1517324820118260000 7982011
950120110017756

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP189310
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP120441

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP189310
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP120441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.